SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001158-97.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Maiane Santos da Paixão
Embargado: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Maiane Santos da Paixão opôs embargos à execução que lhe move Banco Bradesco S/A, aduzindo, em síntese, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Sustenta que o empréstimo objeto da execução foi realizado em nome da pessoa jurídica *Maiane Santos da Paixão ME*, na constância de união estável entre ela e Alan Magari da Silva. Relata que, após a dissolução da sociedade de fato, Alan assumiu as dívidas decorrentes da pessoa jurídica e alterou a denominação para ALAN MAGARI DA SILVA EIRELI ME. Pugna pelo reconhecimento de que as dívidas são de responsabilidade de seu ex-companheiro e requer o recebimento dos embargos em seu efeito suspensivo, declarando o exequente/embargado carecedor das condições da ação por inexigibilidade da obrigação e a extinção da execução. Juntou documentos às fls. 05/45.

Intimado, o embargado apresentou resposta sustentando que a embargante assinou o contrato com o Banco na condição de avalista e representante da pessoa jurídica executada, portanto, devedora solidária. Postulou a improcedência da demanda e a condenação da embargante ao pagamento de verbas processuais e de sucumbência, prosseguindo-se a execução (fl. 54/59).

Não houve réplica (fl. 68).

Instadas à especificação de provas (fl. 69), as partes quedaram-se inertes (fl. 71).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta apreciação imediata, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, bem assim ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, direito que declaro precluso.

Os embargos são improcedentes.

A justificativa apresentada para opor-se à execução fundamentou-se, em essência, no acordo realizado entre a embargante e o devedor solidário Alan Margari da Silva, homologado judicialmente em processo de reconhecimento e dissolução de união estável, no qual restou estabelecida a obrigação deste em quitar os empréstimos realizados pela embargante.

Em que pese o ajuste formulado naqueles autos, constato que a obrigação não pode ser oponível ao embargado, que não integrou a lide e, tampouco pode ser compelido a excluir a embargante do polo passivo da execução, haja vista sua condição de emitente e avalista da cédula de crédito bancária em questão.

O acordo homologado nos autos de dissolução de união estável vincula e obriga tão somente as partes dele integrantes, devendo a embargante, se o caso, buscar o ressarcimento em ação de regresso. Na execução, por força do título assinado e avalizado, tem a embargante responsabilidade passiva solidária perante o embargado.

Observo, portanto, que o argumento trazido a lume não é suficiente para o deferimento do pleito, tendo em vista que não há como afastar, por meio do presente remédio processual, a obrigação assumida.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos. Deixo de condenar o embargante pelo ônus da sucumbência experimentada, tendo em vista que lhe foi concedida a gratuidade processual.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 07 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA